

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	17
COORDENADORIA DE SESSÕES	20
ATOS DO PRESIDENTE	21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO CONJUNTA TCE-MS/TJMS N.º 01, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Institui o Projeto Interinstitucional "MS por Elas: Justiça e Controle são da nossa conta", define competências dos órgãos partícipes, estabelece diretrizes e o Grupo de Trabalho Interinstitucional para implementação da Lei Federal n.º 14.899/2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista os Processos TC-CO/0724/2025 e TC-AD/0077/2026, e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto Interinstitucional "MS por Elas: Justiça e Controle são da nossa conta", destinado a fomentar, orientar e monitorar a elaboração e implementação dos Planos Municipais de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º O Projeto é executado em regime de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), com apoio institucional da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) e das entidades que aderirem ao Acordo de Cooperação Técnica (Processo TC-CO/0724/2025) mediante Termo de Adesão.

CAPÍTULO II DIRETRIZES

Art. 3º A execução do Projeto observa as seguintes diretrizes:

- I - atuação interinstitucional e cooperação entre órgãos públicos;
- II - fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica;
- III - promoção da transparência, eficiência e efetividade das ações;
- IV - utilização de indicadores de monitoramento; e
- V - incentivo à participação da sociedade civil.

Art. 4º A implementação do Projeto observa os princípios da governança sustentável e os objetivos estratégicos institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul tendo em vista que a sustentabilidade constitui pilar da governança institucional, especialmente quanto às dimensões econômica e social.

Art. 5º As ações do Projeto observa os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aqueles relacionados à igualdade de gênero, equidade no ambiente de trabalho e fortalecimento das instituições públicas.

CAPÍTULO III GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL

Art. 6º A coordenação e execução das ações do Projeto são exercidas por Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) a ser instituído por Portaria Conjunta, conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica constante do Processo TC-CO/0724/2025. Parágrafo único. O GTI observará as competências e diretrizes estabelecidas nesta Resolução e no respectivo ato de designação, competindo-lhe a elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Devem ser asseguradas a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações tratadas no âmbito deste normativo, em conformidade com os princípios e disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis relacionados a vítimas de violência doméstica e familiar.



Art. 8º Cada órgão participante é responsável pela proteção dos dados sob sua gestão, devendo designar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 9º O compartilhamento e o tratamento de dados entre os órgãos participantes observam protocolo específico de segurança da informação, bem como política de retenção de dados compatível com a natureza e a finalidade das informações.

Art. 10. A execução das atividades previstas nesta Resolução não implica qualquer contraprestação ou transferência de recursos financeiros entre os órgãos participantes.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de julho de 2026.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Desembargador **Dorival Renato Pavan**
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

Portaria

PORTARIA CONJUNTA TCE-MS/TJMS N.º 01, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) no âmbito do Projeto “MS por Elas: Justiça e Controle são da nossa conta”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE-MS) e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS), tendo em vista os Processos TC-CO/0724/2025 e TC-AD/0077/2026, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), com a finalidade de coordenar, acompanhar e monitorar a execução das ações previstas no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), no âmbito do Projeto “MS por Elas: Justiça e Controle são da nossa conta”.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) coordenar a implementação das ações previstas no Acordo de Cooperação Técnica (Processo TC-CO/0724/2025 e TC-AD/0077/2026) e apresentar relatório periódico sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do projeto.

Art. 3º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o GTI fica vinculado ao Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos; no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, fica vinculado ao Gabinete da Desembargadora Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli.

§ 1º O GTI é composto por 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes de cada instituição signatária, com formação técnica ou experiência comprovada nas áreas de políticas públicas para mulheres ou controle administrativo.

§ 2º Os membros são indicados pelas autoridades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Podem ser convidados a participar das reuniões, em caráter consultivo, representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas com atuação na área de políticas públicas para mulheres.

Art. 4º A coordenação executiva do GTI será exercida de forma rotativa entre o TCE-MS e o TJ-MS, com mandato de 12 (doze) meses.

Art. 5º O GTI reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu coordenador ou por solicitação de qualquer das instituições participantes.

Art. 6º O Grupo de Trabalho elaborará Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Portaria Conjunta.





Parágrafo único. O Regimento Interno deve detalhar as atribuições do GTI, quórum de deliberação e fluxos de trabalho, bem como as responsabilidades individuais dos membros, os protocolos de comunicação interna e externa, e o procedimento para a tomada de decisões, visando à otimização da coordenação e execução das ações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de julho De 2026.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Desembargador **Dorival Renato Pavan**
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado de Mato Grosso do Sul

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3424/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9112/1999

PROTOCOLO: 697977

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca do crédito oriundo de multa regimental correspondente a 30 UFERMS, aplicada ao Sr. Edwino Raimundo Schultz, ex-Prefeito de Chapadão do Sul, por meio do Acórdão nº 01/0311/2005 (Peça 5, fl. 334 / fl. 691), em virtude da intempestividade na remessa da Prestação de Contas de Subvenção Social concedida à Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão (SERC).

Ante o não recolhimento voluntário da sanção pecuniária, o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado em 05/06/2009, originando a CDA nº 10403/2009 (Peça 7/fl. 360).

Após o transcurso de prazo sem notícias de desfecho, a Diretoria de Serviços Processuais sinalizou a ocorrência de prescrição do título executivo (Peça 6, fl. 359). Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ratificou o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal e opinou pelo arquivamento do processo (Peça 9/fl. 362).

Todavia, antes da respectiva deliberação sobre a questão, sobreveio a notícia do falecimento do ex-gestor, ocorrido em 10/05/2020. Por conseguinte, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 11661/2026, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para fins de regularização formal da instrução, mediante a juntada eletrônica da respectiva documentação comprobatória do óbito.

Diligência devidamente cumprida com a juntada da Certidão de Óbito do ex-jurisdicionado à fl. 720 (Peça 15), retornaram os autos conclusos para nova e definitiva deliberação.

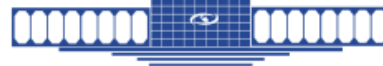
É o relatório.

2. Fundamentação

Como mencionado no relatório, os autos vieram a esta Presidência para análise de eventual prescrição da CDA nº 10403/2009. Contudo, a comprovação do falecimento do ex-gestor, Sr. Edwino Raimundo Schultz, ocorrido em 10/05/2020, constitui fato superveniente que altera o exame e desfecho da presente deliberação.

O óbito do responsável extingue de forma cabal a pretensão punitiva e executória de sanções pecuniárias de natureza estritamente administrativa, em decorrência de seu caráter personalíssimo. Aplica-se, no caso, o Princípio Constitucional da





Intransmissibilidade da Pena (insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna de 1988), que obsta que a sanção ultrapasse a pessoa do infrator.

Diferentemente das obrigações de natureza eminentemente reparatória, tais como o ressarcimento por dano ao erário, as quais detêm índole indenizatória e vinculam o espólio ou herdeiros nos limites da herança, a multa regimental aplicada ostenta natureza jurídica puramente sancionatória. Desse modo, uma vez verificado e certificado o falecimento do jurisdicionado, a obrigação pecuniária relativa à penalidade deve ser sumariamente declarada extinta.

Assim, diante do falecimento do agente e da consequente impossibilidade jurídica de redirecionamento ou prosseguimento da cobrança em face dos sucessores, a pretensão punitiva desta Corte encontra-se fulminada pela extinção da punibilidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando a perda de objeto decorrente do falecimento do responsável, devidamente comprovado nos autos, declaro a extinção da multa regimental de 30 UFERMS imposta ao Sr. Edwino Raimundo Schultz pelo Acórdão nº 01/0311/2005, em observância ao Princípio da Intransmissibilidade da Pena (art. 5º, XLV, da CF/88) e determino à Diretoria de Serviços Processuais a baixa definitiva da CDA nº 10403/2009 e do respectivo débito nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as anotações e comunicações de estilo, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3575/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2406/2025

PROTOCOLO: 2785282

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: NAIR BRANTI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. PREGÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Peças Informativas em relação ao Pregão Presencial n. 20/2025, do Município de Douradina, tendo como objeto a aquisição de próteses dentárias. O denunciante anônimo apontou supostas irregularidades na suspensão do referido pregão em virtude de impugnação (peça 1).

A Divisão de Fiscalização considerou não existir as irregularidades apontadas, sugerindo o arquivamento destes autos (peça 20).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da denúncia e subsidiariamente pela sua improcedência, como o consequente arquivamento (peça 23).

É o Relatório. Passo à Decisão

O expediente pode ser recepcionado pela Presidência do Tribunal de Contas como Peças Informativas quando se trata de denúncia anônima, conforme previsto no § 5º, I e II, do art. 26 do Regimento Interno (RITCE/MS). Havendo confirmação de indícios de ocorrência das irregularidades apontadas, cabe ao Relator ordenar a sua conversão em Denúncia e, ao final da instrução, elaborar seu Relatório-Voto. Não havendo irregularidades, seu caminho natural é o arquivamento por Decisão Singular, tendo em vista as Peças Informativas não se transformaram em processo previsto no RITCE/MS ou na Lei Orgânica da Corte, Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Nestes autos, o denunciante anônimo alegou que ao chegar ao local da sessão pública do Pregão Presencial n. 20/2025 foi surpreendido com a informação de que o certame tinha sido suspenso em razão de impugnação. Afirmou que a empresa que supostamente impugnou o edital não teve sua impugnação tornada pública, como exigiria o artigo 12 do Decreto n. 10.024/2019 e a própria Lei n. 8.666/93, que garantiriam o prazo de 3 dias úteis para impugnação e a obrigatoriedade da resposta pela Administração em até 24 horas.

Realmente o Decreto Federal n. 10.024/2019 fixa um prazo para resposta à impugnação, não em 24 horas, mas em dois dias úteis, no § 1º do art. 24 e não no art. 12, como mencionou o denunciante anônimo. Além disso, decreto federal não se aplica automaticamente à unidade federativa municipal, a não ser que tivesse sido incorporado ao arcabouço legislativo local, o que não foi demonstrado pelo denunciante. Soma-se a isto o fato de que o citado decreto federal regulamentou o pregão eletrônico e não o presencial, como é o caso destes autos.

Já a Lei n. 8.666/93 não se aplicou a esta licitação e sim a Lei n. 14.133/2021, como expressamente previsto no item 2.1 do edital (fl. 5). E o prazo previsto para impugnação no art. 164 da Lei n. 14.133/2021, de até três dias úteis antes da realização da sessão pública do pregão, marcada para 30/04/2025, foi respeitado, eis que a empresa impugnante o fez em 24/04/2025 (fl. 86).

Portanto, não houve qualquer ilegalidade na conduta da municipalidade, visto que não há prazo definido para dar publicidade à suspensão do pregão. Ocorre, porém, que muito embora o aviso de suspensão tenha sido confeccionado em 29/04/2025 só foi publicado em 30/04/2025 (fl. 75), mesmo dia da sessão do pregão, o que gerou prejuízo ao denunciante anônimo por só tomar conhecimento do fato suspensivo ao chegar à sede da prefeitura. Assim, há que se recomendar ao jurisdicionado que publique os adiamentos de licitação com antecedência mínima de 24h antes da sessão pública, a fim de evitar prejuízos às empresas licitantes.

Feita a recomendação, há que se promover o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 58-A, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 1º, do RITCE/MS.

Por fim, como houve decretação de sigilo nestes autos (peça 4), há que se quebrá-lo por estar em fase final e não haver dados sensíveis.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme § 5º, inciso II, do art. 126 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que publique os adiamentos de licitação com antecedência mínima de 24h antes da sessão pública, a fim de evitar prejuízos às empresas licitantes;

III – **PELA QUEBRA DO SIGILO** destes autos em razão de sua fase final e de não haver dados sensíveis;

IV – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3553/2026

PROCESSO TC/MS: TC/443/2011

PROTOCOLO: 1021587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, pela contratação temporária do Sr. Lourenço de Freitas, no cargo de Trabalhador Braçal, por prazo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, realizada, na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS02 – SECSES – 260/2012, peça 18, decidiu pelo não registro do Ato de Admissão e pela nulidade do ato examinado, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC-II acostada à peça 36, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3875/2026 (peça 39).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta Decisão Simples DS02 – SECSES – 260/2012, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC-II (peça 36).

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, pela contratação temporária do Sr. Lourenço de Freitas, no cargo de Trabalhador Braçal, por prazo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, realizado na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3554/2026

PROCESSO TC/MS: TC/450/2011

PROTOCOLO: 1021594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, pela contratação temporária da Sra. Tatiany Campaia de Souza, no cargo de Nutricionista, por prazo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, realizada, na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS02 – SECSES – 262/2012, peça 19, decidiu pelo não registro do Ato de Admissão e pela nulidade do ato examinado, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC-II acostada à peça 38, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.



Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3877/2026 (peça 41).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta Decisão Simples DS02 – SECSSES – 262/2012, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC-II (peça 38).

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, pela contratação temporária da Sra. Tatiany Campaia de Souza, no cargo de Nutricionista, por prazo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, realizado na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3556/2026

PROCESSO TC/MS: TC/467/2011

PROTOCOLO: 1021611

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, pela contratação temporária da Sra. Gloria Ester Torales Ifran, no cargo de Trabalhador Braçal, por prazo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, realizada, na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS02 – SECSSES –404/2012, peça 19, decidiu pelo não registro do Ato de Admissão e pela nulidade do ato examinado, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

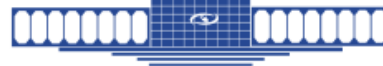
O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC-II acostada à peça 39, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3878/2026 (peça 42).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta Decisão Simples DS02 – SECSSES – 404/2012, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC-II (peça 39).





A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, pela contratação temporária da Sra. Gloria Ester Torales Ifran, no cargo de Trabalhador Braçal, por prazo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, realizado na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3555/2026

PROCESSO TC/MS: TC/489/2011

PROTOCOLO: 1021633

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, pela contratação temporária do Sr. Luiz Antonio Conceição Centurion, no cargo de Educador, por prazo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, realizada, na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS02 – SECSES – 325/2012, peça 26, decidiu pelo não registro do Ato de Admissão e pela nulidade do ato examinado, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Cobrança de REFIK-II acostada à peça 45, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIK-II.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3879/2026 (peça 48).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta Decisão Simples DS02 – SECSES – 325/2012, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Cobrança de REFIK-II (peça 45).

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:





I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, pela contratação temporária do Sr. Luiz Antonio Conceição Centurion, no cargo de Educador, por prazo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, realizado na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3544/2026

PROCESSO TC/MS: TC/915/2025

PROTOCOLO: 2551734

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fátima do Sul, à servidora Francinilda Freire Thomaz, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6283/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3744/2026 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 43 da Lei n. 970/2005, combinado com o art. 6 da Emenda Constitucional n. 41 de 2003, conforme Portaria n. 6/2025 de 04 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1205, de 04/02/2025.

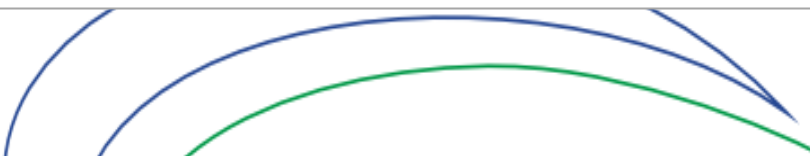
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Francinilda Freite Thomaz, inscrito no CPF sob o n. 256.781.241-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 6/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1205, de 04/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 43 da Lei n. 970 de 13/10/2005, c/c art. 6 da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 e art. 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3597/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3046/2026

PROTOCOLO: 2867541

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO E SOBRESTOU PROCESSO DE DENÚNCIA. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GESTÃO DE HOSPITAL. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPACTO SOBRE A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE QUE DECLAROU A EMBARGANTE VENCEDORA DO CERTAME. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RETORNO DA TRAMITAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, Organização Social, opostos em face da Decisão Singular DSI-G.WNB-612/2026, por meio da qual foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão do Chamamento Público n. 001/2025-SES/MS e o sobrestamento do processo principal de Denúncia TC/1245/2026, até ulterior deliberação acerca da competência do Relator.

Em suas razões, o Embargante sustenta a tempestividade e o cabimento dos embargos de declaração; a existência de efeito suspensivo legal decorrente da oposição; a inexistência de incompatibilidade, preclusão lógica, litispendência ou renúncia tácita em razão da apresentação concomitante de pedido de revogação da medida cautelar e, ao final, requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com integração da decisão embargada e atribuição de efeitos modificativos, para revogar a suspensão do Chamamento Público n. 001/2025-SES/MS e o sobrestamento do TC/1245/2026.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido Parecer, opinando pelo conhecimento e pela inexistência de preclusão lógica ou incompatibilidade entre os Embargos de Declaração e o Pedido de Revogação da Medida Cautelar e pela revogação da medida cautelar de suspensão do Chamamento Público n. 001/2025, com adoção de providência apta a conciliar a segurança jurídica do controle externo com a continuidade da assistência médico-hospitalar, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 4117/2026.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão ou acórdão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno, de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No caso, verifica-se que os embargos são tempestivos e foram opostos por parte legitimada, dotada de interesse processual, contra decisão passível de recurso.

Quanto ao argumento de eventual incompatibilidade entre os presentes Embargos de Declaração e o Pedido de Revogação da Medida Cautelar anteriormente protocolado, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas.

Os institutos possuem natureza e finalidade distintas. Enquanto os Embargos de Declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do pronunciamento decisório, mediante saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o pedido de revogação de cautelar decorre da própria natureza provisória das tutelas de urgência, especialmente quando invocados fatos supervenientes ou risco de dano inverso.

Assim, não há falar em preclusão lógica, renúncia, desistência tácita ou incompatibilidade processual.

Conheço, portanto, dos Embargos de Declaração.



Do mérito

Verifica-se que a decisão embargada recebeu a exceção de incompetência e determinou a suspensão do Chamamento Público n. 001/2025, referente à seleção de organização social para gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, em Ponta Porã/MS e, nos termos do art. 177, § 3º, determinou o sobrestamento do processo de denúncia até julgamento final da exceção.

Ressalta-se que a decisão embargada foi proferida em juízo de prelibação, em que se faz a análise preliminar de admissibilidade para verificar a presença dos requisitos formais e legais do pedido.

Na oportunidade, este Relator fundamentou o *decisum* nos fatos constantes dos autos naquele momento em que, por prudência, entendi a necessidade de evitar prejuízos à regularidade processual e à população, com a possível paralização da gestão hospitalar.

Consta dos autos que a empresa que formulou a Exceção de Incompetência alegou a possibilidade de dano ao erário caso mantivesse a tramitação do procedimento de Chamamento Público. Por outro lado, a Denunciante e ora Embargante relatou o risco de descontinuidade do serviço, diante do fato de que a vigência do contrato emergencial encerraria dia 01/08.

O Ministério Público de Contas em seu parecer afirmou:

O processo incidental de Exceção de Incompetência visa definir a atribuição do julgador (matéria estritamente processual). Embora a cautela seja legítima para evitar atos praticados por julgador eventualmente incompetente, a paralisação do certame **não pode atentar contra a continuidade do serviço essencial de saúde**, pois a suspensão do certame até o trânsito em julgado ou decisão final da Exceção de Incompetência submete o serviço de saúde a uma incerteza temporal incompatível com a urgência da gestão hospitalar.

Destaque-se, outrossim, que o encerramento do contrato emergencial na data de 1º de agosto de 2026 criou um cenário de iminente paralisação dos atendimentos ambulatoriais e de internação.

No entendimento deste parquet, não obstante a proteção da higidez do certame, o ato cautelar acabou por gerar dano inverso desproporcional ao direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88).

...

Havendo imperiosa necessidade de dirimir a competência do Conselheiro sem se sacrificar o atendimento público de saúde, a melhor exegese impõe:

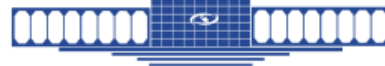
- **Liberação do Certame:** Revogar a suspensão do Chamamento Público para que a Secretaria de Estado de Saúde e/ou Fundação Estadual de Saúde conclua a seleção e garanta a transição regular da gestão.
- **Adoção de Tutela de Mitigação de Risco:** Permitir o prosseguimento das fases do certame, condicionando apenas a homologação/assinatura do contrato final ao desfecho do incidente de competência — ou determinando que, na pendência deste, seja autorizada extensão provisória e excepcional do contrato vigente apenas pelo tempo estritamente necessário até o julgamento da competência pelo Tribunal Pleno, respeitando-se as inconsistências que ainda perdurem nos autos de denúncia. (fls. 933-934)

Assim, considerando que neste momento processual, em que houve a devida instrução processual, com o acesso a todas as informações de ambos os processos, Denúncia e Exceção de Incompetência, pondera-se o risco concreto e imediato que a paralisação total do chamamento público pode acarretar.

Deve-se considerar, ainda, que no momento em que a Presidência distribuiu o processo de Exceção de Incompetência apresentou a esta Relatoria a atribuição exclusiva para analisar a regular competência regimental para solucionar o alegado equívoco na distribuição da Denúncia, sem autorizar a inserção no mérito da referida denúncia que se refere ao Chamamento Público.

Portanto, analisando detidamente toda a documentação juntada na Denúncia que foi apensada aos autos da Exceção de Incompetência, subsidiado ainda, pelos fatos apresentados nestes Embargos de Declaração, entendo que a medida menos gravosa à situação é acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, consistente na revogação da suspensão do Chamamento Público, pois algumas irregularidades já foram sanadas, conforme consta dos documentos juntados no processo de Denúncia em apenso.





Também merece consideração o fato de que, segundo alegado e documentado nos autos, houve publicação de Ata do certame em que a Comissão de Contratação da SES/MS teria declarado o ISAC vencedor do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS.

Nesses termos, acolhem-se os embargos para revogar a suspensão do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, permitindo a sua regular tramitação,

III – Dispositivo

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas Decido:

I – PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO atribuindo efeitos modificativos na Decisão Singular DSI-G.WNB-612/2026, para:

- a) revogar a determinação de suspensão do Chamamento Público n. 001/2025-SES/MS;
- b) revogar, por consequência, o sobrestamento do TC/1245/2026 naquilo que tenha decorrido exclusivamente da cautelar ora afastada, devendo os autos retomar sua regular tramitação, sem prejuízo da apreciação de eventual incidente de competência ou de outras questões processuais pendentes;
- c) Permitir o prosseguimento das fases do certame, condicionando apenas a homologação/assinatura do contrato final ao desfecho do incidente de competência, respeitando-se as inconsistências que ainda perdurem nos autos de denúncia.

III – PELA COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3572/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18047/2012

PROTOCOLO: 1265137

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS ARI BASSO - DALTRO FIUZA

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

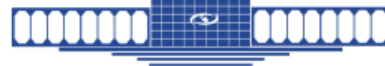
CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS NEGATIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. 2 GESTORES. 1 GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIÇ II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTRO GESTOR. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AUTUAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PGE PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 14/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra ME, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 721.127,52 (setecentos e vinte e um mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), constando como responsáveis o Sr. Ari Basso e o Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeitos de Sidrolândia.

O Acórdão AC01-367/2022 declarou a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, de seus aditivos e da





execução financeira, aplicando multa ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms e ao Sr. Ari Basso, também ex-prefeito municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms.

Devidamente intimados, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC01-367/2022, o Sr. Ari Basso interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/18047/2012/001 o qual foi julgado pelo não conhecimento, por meio do Acórdão AC00-1047/2023.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Ari Basso recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-367/2022.

Já o Sr. Daltro Fiuza não realizou o pagamento da multa bem como não aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC II.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Ari Basso quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-367/2022, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 81).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **determino à Coordenadoria de Atividades Processuais** que proceda à **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Ari Basso**, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-367/2022**.

Ademais, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC01-367/2022 e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao Funtc da multa aplicada ao Sr. Daltro Fiuza, autue-se novo processo**, denominado **“Execução de Decisão”**, cumprindo as formalidades impostas no art. 187, §4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe à **Diretoria de Serviços Processuais** (Assessoria de Execução de Decisões) para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, §4º, I, “a”, do RITC/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3582/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2623/2026

PROTOCOLO: 2865456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 88/2026

VALOR: R\$ 10.911.153,44

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 88/2026, realizado pelo Município de Campo Grande, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica), com valor estimado de R\$ 10.911.153,44 (dez milhões novecentos e onze mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações (DFCONTRATAÇÕES), por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-4528/2026 (peça 26), verificou as seguintes irregularidades capazes de obstar a continuidade do certame: ausência de motivação para o incremento do valor estimado da contratação; restrição ao somatório de atestados de capacidade técnica, e exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%, sem justificativa específica.





Assim, determinei a intimação da jurisdicionada. A Prefeita do Município de Campo Grande foi intimada e apresentou resposta, juntando os documentos de peças 36 a 40, os quais demonstram que o certame está suspenso.

Dessa forma, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas. A 5ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-4063/2026 (peça 42), opinando pelo sobrestamento do processo, tendo em vista a suspensão do pregão. Além disso, sugeri a intimação da responsável para que, tão logo promova a publicação do edital retificado, apresente aos autos o novo instrumento convocatório, acompanhado da documentação pertinente, a fim de possibilitar à unidade técnica a análise das alterações promovidas.

É o relatório.

DA DECISÃO

Conforme a documentação acostada, verifico que o processo está suspenso. Dessa forma, como a Administração Pública pode optar por abrir novo pregão ou dar andamento no presente processo, entendo como pertinente a imposição de recomendação à prefeita, para que, nas próximas contratações, os apontamentos verificados pela equipe técnica sejam corrigidos.

Dessa forma, caso a gestora dê andamento ao presente feito, recomendo que sejam adotadas as medidas necessárias para a correção, com a devida comprovação nestes autos, dos seguintes pontos:

1. Para que seja elaborada a motivação para o incremento do valor estimado da contratação;
2. Para que seja expressa, de forma objetiva, quanto ao disposto para o somatório de atestados de capacidade técnica;
3. Para que seja motivada a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%, com justificativa específica.

Portanto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do objeto, face a suspensão do certame.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3514/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2923/2026

PROTOCOLO: 2868113

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. SUPOSTA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de licitação realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE) sobre o Edital do Pregão Eletrônico 19/2026, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), cujo objeto consiste no



registro de preços para futura e eventual aquisição de correlatos hospitalares destinados à hemodinâmica.

Em exame preliminar do procedimento licitatório, a unidade técnica identificou possível irregularidade consistente na previsão de prazo de três dias úteis para apresentação das amostras pelos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, por entender que a exigência, desacompanhada de motivação específica, pode representar risco de restrição à competitividade do certame.

Ao final, manifestou-se pela concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até a adequação do instrumento convocatório.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE nº 160/2012), a concessão de medida cautelar requer a presença simultânea da plausibilidade jurídica da tese apresentada (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora na atuação desta Corte (*periculum in mora*).

No caso em análise, a unidade técnica indicou, em exame preliminar, uma possível restrição à competitividade do certame devido à previsão editalícia que estabelece o prazo de três dias úteis para a apresentação de amostras pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Entretanto, não se verifica a presença dos pressupostos necessários para a concessão da medida excepcional de suspensão do procedimento licitatório.

A alegação de que o prazo de três dias úteis para apresentação das amostras seria, por si só, restritivo à competitividade não basta para justificar a concessão de medida cautelar. A desarrazoabilidade da exigência deve ser demonstrada por elementos técnicos concretos, evidenciando sua incompatibilidade com o objeto licitado ou seu efetivo potencial de restringir a competitividade, o que não se verifica nos autos. A razoabilidade do prazo, por sua vez, deve ser aferida à luz das peculiaridades da contratação, inexistindo parâmetro uniforme aplicável a todos os certames.

Nesse contexto, consulta à base de dados desta Corte revela que o jurisdicionado promoveu, no exercício de 2025, um procedimento licitatório de objeto análogo, autuado sob o TC/4074/2025, no qual também foi estabelecido o prazo de três dias para a apresentação de amostras (fl. 598 daqueles autos). A primeira fase daquele certame foi posteriormente considerada regular por esta Corte de Contas, evidenciando que o prazo questionado não representa uma inovação no presente procedimento, mas um critério já adotado pela Administração em contratações de natureza semelhante.

Embora esse precedente não conduza, por si só, ao reconhecimento da regularidade da cláusula editalícia, constitui um elemento objetivo que demonstra que o prazo fixado é compatível com a dinâmica das contratações de correlatos hospitalares destinados à hemodinâmica. Trata-se de um prazo usual para fornecimentos dessa natureza, amplamente conhecido pelos licitantes que atuam nesse mercado especializado, os quais, devido à recorrência dessa sistemática em procedimentos licitatórios semelhantes, estão preparados para atender à exigência editalícia.

Ademais, a apresentação das amostras não é um requisito de participação nem de habilitação, sendo exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. A exigência e o respectivo prazo estavam expressamente previstos no instrumento convocatório desde sua publicação, garantindo a todos os interessados ciência prévia da obrigação e tempo suficiente para se prepararem para seu eventual cumprimento.

Assim, na ausência de elementos concretos que demonstrem efetiva restrição à competitividade ou prejuízo à ampla participação de interessados, a simples previsão de prazo de três dias úteis não autoriza, em sede de cognição sumária, a suspensão do certame.

Por fim, considerando que a contratação visa ao registro de preços para futura e eventual aquisição de correlatos hospitalares destinados à hemodinâmica, insumos essenciais ao atendimento da rede pública de saúde, a eventual paralisação do certame pode retardar o abastecimento da Administração, circunstância que recomenda cautela na adoção de medidas acautelatórias, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, nas esferas administrativa e de controle, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.





Portanto, antes de adotar qualquer providência que possa interromper o regular andamento do procedimento licitatório, é imprescindível que estejam claramente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, o que não ocorre na presente hipótese.

Diante disso, embora a questão levantada pela unidade técnica possa ser discutida no âmbito do controle ordinário, os elementos constantes dos autos não evidenciam situação de urgência ou risco concreto ao interesse público que justifique a suspensão imediata do certame. Ao contrário, a medida pleiteada pode ser mais gravosa, considerando a natureza essencial do objeto licitado e a ausência de demonstração inequívoca de que a cláusula editalícia impediu ou comprometeu a participação de licitantes.

Nessas circunstâncias, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar e sem elementos que evidenciem a necessidade de intervenção imediata desta Corte de Contas, é desnecessário o prosseguimento do presente controle prévio, impondo-se o arquivamento dos autos, em respeito aos princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da racionalização das atividades de controle externo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11 e 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido**:

I – **INDEFERIR** o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência dos requisitos previstos no art. 56 da LCE 160/2012;

II – **INTIMAR** as autoridades competentes acerca desta decisão, com fundamento no art. 50 da LCE 160/2012.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais e posterior arquivamento do procedimento, nos termos do art. 152 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

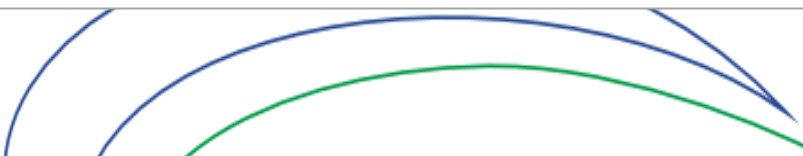
ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 367/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/331/2025
PROTOCOLO: 2824466
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multa aplicada no processo **[TC/10699/2017]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.



4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto ao processo acima relacionado**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 368/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/424/2025
PROTOCOLO: 2829640
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

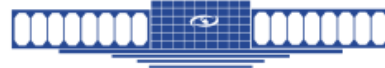
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/4835/2011, TC/6739/2010, TC/2351/2011, TC/6338/2011, TC/115588/2012, TC/115589/2012, TC/2754/2011, TC/6744/2010, TC/120005/2012, TC/120009/2012, TC/120011/2012, TC/120012/2012 e TC/7079/2010], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/115588/2012, TC/115589/2012 e TC/7079/2010), [x] Fase 2 (TC/4835/2011, TC/6739/2010, TC/2351/2011, TC/6338/2011, TC/2754/2011,





TC/6744/2010, TC/120005/2012, TC/120009/2012, TC/120011/2012 e TC/120012/2012) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 369/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/401/2025

PROTOCOLO: 2828947

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/14047/2005, TC/5660/2010, TC/12960/2010, TC/4846/2011, TC/73542/2011, TC/01336/2012, TC/73363/2011, TC/6228/2013, TC/6250/2013, TC/04467/2012, TC/6235/2013, TC/6242/2013, TC/17377/2012, TC/36682/2011, TC/27978/2011, TC/4987/2010, TC/01337/2012, TC/01331/2012, TC/01367/2012, TC/117057/2012, TC/7650/2013 e TC/02371/2012], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

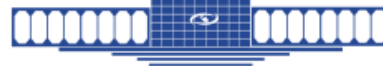
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x]**Fase 1** :TC/117057/2012 e TC/02371/2012;

[x]**Fase 3 / Honorário de 5%:** TC/7650/2013;





[x]Fase 3 / Honorários de 10%: TC/14047/2005, TC/5660/2010, TC/12960/2010, TC/4846/2011, TC/73542/2011, TC/01336/2012, TC/73363/2011, TC/6228/2013, TC/6250/2013, TC/04467/2012, TC/6235/2013, TC/6242/2013, TC/17377/2012, TC/36682/2011, TC/27978/2011, TC/4987/2010, TC/01337/2012, TC/01331/2012 e TC/01367/2012;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 12 de agosto de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4452, de 22 de julho de 2026.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9776/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 2054551

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB 13091), DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB 15010), GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (OAB 13997/MS), IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA (OAB 25244), LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 13652)

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00019991/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

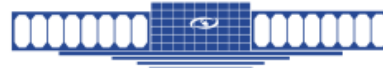
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 5 de agosto de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0370/2025
PROCESSO SEI 2771/2026
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 016/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e S. H. Informática LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 419.001,12 (quatrocentos e dezenove mil um real e doze centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Gleydson Pinto Machado.

DATA: 04/08/2026.

